



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 323, DE 2018

Estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que relatem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos ou privados.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18952.51512-04


Estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que relatem suspeitas de irregularidades no âmbito de entes públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e incentivo a pessoas naturais que, voluntariamente, relatam suspeitas de irregularidades, no âmbito de entes públicos ou privados, que possam configurar violação à ordem jurídica e atentar contra:

I – os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

II – os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal;

III – a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

IV – a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

V – o meio ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

VI – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – reportante: qualquer pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, apresentar relato de suspeita de irregularidade;

II – suspeita de irregularidade: a crença do reportante, fundada em bases razoáveis, na ocorrência de ação ou omissão, passada, presente ou iminente, relacionada às ofensas previstas neste artigo.

§ 2º Esta Lei não se aplica às pessoas que tenham envolvimento no ilícito relatado, como autores ou partícipes.

§ 3º Estão excluídos dos incentivos de que trata esta Lei as pessoas com atribuição legal específica ou obrigação contratual de reportar o ato ilícito às autoridades públicas, os advogados, auditores e empregados de áreas responsáveis por detectar e investigar fraudes.

Art. 2º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os fundos especiais, as fundações públicas, as entidades de natureza autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – os partidos políticos, sindicatos, federações e confederações sindicais, serviços sociais autônomos, entidades benéficas de assistência social, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e qualquer entidade que, direta ou indiretamente, receba recursos públicos;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

IV - as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente do modo de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, cooperativas, sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º O reportante apresentará o relato, preferencialmente, ao ente público ou privado em que teriam ocorrido os fatos que deram causa à suspeita de irregularidade.

§1º Na hipótese do relato referido no *caput* não ser possível, prático, não se mostrar efetivo ou, em razão da situação ao qual o reportante está sujeito, haver receio motivado de retaliação realizada pelo agente responsável pela irregularidade, o relato poderá ser feito ao órgão competente do ente público prejudicado pela irregularidade, do ente responsável pela regulação do assunto reportado, do ente responsável pela proteção difusa dos direitos possivelmente violados com a irregularidade ou a outra autoridade pública definida em regulamento.

§2º Na hipótese de o relato referido no *caput* e no §1º não ser possível, prático, não se mostrar efetivo ou, em razão da situação ao qual o reportante está sujeito, haver receio motivado de retaliação, o relato poderá ser feito, ainda, para organizações da sociedade civil, da mídia ou demais organizações relevantes que, nos limites de suas possibilidades e conforme acordo com o reportante, podem, entre outros, realizar diligências de apuração, dar publicidade ao relato e cobrar investigação e responsabilização dos fatos.

Art. 4º Apresentado o relato, ficam asseguradas ao reportante as medidas de proteção previstas no Capítulo IV desta Lei e os seguintes direitos:

I – registro do relato apresentado, cópia de seu protocolo e acesso a informações sobre as providências adotadas em decorrência de sua apresentação;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

II – permanente identificação dos membros do órgão ou setor responsável pelo recebimento e processamento do relato;

III – preservação da identidade do reportante, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

IV – ciência sobre o andamento e os resultados da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O relato apresentado com má-fé sujeitará o reportante à responsabilização civil, administrativa e penal, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS RELATOS ENCAMINHADOS A ENTES PRIVADOS

Art. 5º As estruturas criadas pelos entes privados para recebimento, processamento e investigação interna de relatos de suspeitas de irregularidades deverão, no mínimo:

I – manter mecanismos seguros e de fácil acesso para recebimento de relatos de irregularidade emitidos tanto por empregados como por demais pessoas interessadas;

II – comunicar, para o público interno e externo, informações acerca da existência do mecanismo de recebimento de relatos e instruções para seu uso;

III – definir diretrizes para o recebimento, processamento e apuração de suspeitas de irregularidades, assim entendida a avaliação da existência de elementos de materialidade suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à investigação interna;

IV – possibilitar o recebimento de relatos desacompanhados de identificação do reportante;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

V – assegurar a confidencialidade do relato e da identificação do reportante;

VI – comunicar-se com o reportante, mediante seu consentimento, para coletar informações relevantes e mantê-lo atualizado do andamento da investigação interna, assegurado o direito de o ente privado preservar informações que possam interferir com o andamento da investigação do relato;

VII – garantir que os relatos recebidos serão objeto de investigação em tempo razoável e que seus resultados serão comunicados ao reportante.

Parágrafo único. A existência da estrutura interna a que se refere o *caput* é obrigatória para entes privados com mais de cinquenta empregados.

Art. 6º Na hipótese de a suspeita de irregularidade ser confirmada em investigação interna, deverão ser tomadas medidas apropriadas para fazer cessá-la, restaurar a situação de regularidade, reparar os danos e prevenir novas ocorrências.

§1º Havendo identificação de possível ocorrência de crime, infração legal ou regulamentar sujeita à aplicação de multa, o ente privado deverá encaminhar notícia dos fatos ao Ministério Público, ao ente público prejudicado pela irregularidade, ao órgão regulador da matéria tratada e ao ente responsável pela proteção difusa dos direitos possivelmente violados com a irregularidade, conforme o caso aplicável.

§2º O ente privado preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos feita nos moldes do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS RELATOS ENCAMINHADOS A ENTES PÚBLICOS

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 7º O relato conterá a exposição dos fatos que o reportante suspeita ilícitos e será acompanhado de informações ou elementos de prova das ações ou omissões relatadas.

Parágrafo único. O reportante resguardará da exposição pública os dados pessoais e as informações que não tenham pertinência com as irregularidades relatadas.

Art. 8º Para o recebimento e encaminhamento de relatos, a autoridade competente poderá estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização ou correição;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – serão impessoais, não podendo ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências que envolvam a autoria ou participação de determinado servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

Art. 9º A autoridade com atribuição para receber os relatos de suspeita de irregularidades realizará, em dez dias, prorrogáveis por igual prazo, juízo de admissibilidade em que avaliará, em decisão fundamentada, a presença dos critérios mínimos ou indicativos de relevância e a existência de elementos suficientes para que o relato seja encaminhado à apuração.

§ 1º A decisão quanto ao recebimento ou arquivamento do relato será comunicada ao reportante.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 2º O arquivamento do relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

§ 3º Os relatos arquivados pelos entes públicos receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. O reportante poderá apresentar o relato diretamente à autoridade superior ou externa:

I – quando tiver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas;

III – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento no relato apresentado.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a autoridade superior ou externa procederá de acordo com o art. 9º.

Art. 11. A autoridade que receber o relato poderá adotar as seguintes providências, de ofício ou mediante requerimento:

I – encaminhar o relato e requerer à autoridade fiscalizadora do órgão ou entidade a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório;

II – encaminhar o relato à autoridade correcional do órgão ou entidade e requerer a instauração de sindicância ou processo disciplinar, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

III – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinar ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerer a outras autoridades, inclusive policiais, a adoção de medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante.

Art. 12. A autoridade fiscalizadora ou correcional se manifestará sobre os requerimentos a que se referem os incisos I e II do art. 11, no prazo de dez dias contados da data em que receber a comunicação, e, se for o caso, promoverá a apuração em até noventa dias, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de comprovada necessidade.

§1º Havendo necessidade e viabilidade, e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, prestando esclarecimentos, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou elementos de prova.

§2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, se a obtenção de dados e informações sob sigilo se fizer necessária.

§3º A autoridade que tiver recebido e encaminhado o relato terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais que, por consequência, forem instaurados.

Art. 13. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará à autoridade que tenha encaminhado o relato o inteiro teor das decisões que adotar no âmbito do procedimento instaurado com fundamento no relato.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que apreciar juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos e o acesso a documentos e informações produzidas pela investigação, ressalvados os dados sigilosos.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 2º A autoridade que tenha encaminhado o relato poderá requerer a homologação ou a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de dez dias, contados da data em que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o §2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de revisão ou homologação.

Art. 14. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

Parágrafo único. Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a 180 dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento investigatório ao Ministério Público.

Art. 15. Se, no prazo de seis meses, não houver apuração do relato recebido e encaminhado pela autoridade competente, o reportante poderá reapresentá-lo às entidades ou órgãos previstos no art. 3º.

Art. 16. Além das atribuições previstas nos artigos anteriores, caberá à autoridade administrativa com atribuição para o recebimento de relatos de suspeitas de irregularidades:

I – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos nesta Lei, observando-se a necessidade de preservar a identidade do reportante;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

II – manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

III – instaurar procedimento para apurar a prática das infrações administrativas previstas no Capítulo VI desta Lei, desde que relacionadas a relatos de irregularidades cujo recebimento seja de sua atribuição;

IV – tomar decisões no âmbito do procedimento a que se refere o inciso III, quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, e quanto a atos praticados por servidor ou empregado público, se a pena aplicável for advertência ou suspensão por até trinta dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação, inclusive liminarmente a pedido do reportante;

VI – atuar como “amicus curiae” em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo previstas nesta Lei;

VII – requerer a revisão das decisões tomadas a respeito das providências requeridas nos termos do art. 11;

VIII – analisar e encaminhar requerimento do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional.

Parágrafo único. As decisões a que se referem os incisos IV e V do *caput* estarão sujeitas a recurso, que não terá efeito suspensivo em se tratando de medida urgente.

Art. 17. As autoridades administrativas com atribuição para receber os relatos de suspeitas de irregularidades deverão atender, no mínimo, ao seguinte:

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18952.51512-04

I – serão compostos, preferencialmente, por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição, e que não tenham qualquer registro de condenação por má conduta em seu histórico profissional;

II – seus membros estarão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou;

III – será assegurada permanente identificação de seus membros perante o reportante e o público;

IV – a seus membros serão asseguradas, sempre que necessário, as medidas de proteção previstas nesta Lei e as previstas em lei para o representante de entidade sindical;

V – os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância para recebimento e processamento dos relatos deverão ser públicos e objetivos e serão divulgados em linguagem clara e acessível;

VI – os meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos serão amplamente divulgados, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

VII – as dúvidas sobre as medidas e os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser solucionadas por meio de canal de comunicação específico para esse fim;

VIII – os dados e estatísticas sobre o desempenho dos mecanismos de proteção e incentivo previstos nesta Lei serão publicados anualmente.

Art. 18. As atividades administrativas relacionadas ao recebimento e apuração de relatos de suspeitas de irregularidades são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Seção I

Disposições gerais

Art. 19. O reportante deverá ser protegido contra retaliação ou danos a sua pessoa em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

Parágrafo único. As medidas de proteção serão estendidas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.

Art. 20. As medidas de proteção e incentivo estabelecidas nesta Lei independem da apresentação de provas cabais ou da certeza do reportante acerca da veracidade dos fatos denunciado, e serão aplicáveis desde que a suspeita de irregularidade seja fundada em bases razoáveis.

Parágrafo único. As medidas de proteção subsistirão e não poderão ser limitadas ou excluídas se ao final da apuração se concluir pela inocorrência dos fatos relatados ou não houver a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie aos possíveis responsáveis.

Art. 21. O reportante não será responsável civil, criminal ou administrativamente em razão do relato de suspeita de irregularidade, a menos que soubesse, ao momento do relato, que as informações prestadas fossem falsas e tenha feito o relato com má-fé.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 22. Além das medidas de proteção à pessoa do reportante, previstas neste Capítulo, poderão ser adotadas medidas de proteção às pessoas jurídicas das quais o reportante seja representante, membro, sócio, acionista, cotista, diretor, empregado, participante ou associado, contra atos de retaliação, como cancelamento de contratos existentes, revisão imotivada de termos negociais, entre outros atos que lhe tragam desvantagem comercial.

Seção II

Da preservação da identidade do reportante

Art. 23. É direito do reportante a preservação de sua identidade, ressalvadas as disposições contidas nesta Seção.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correcional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento no relato apresentado nos termos desta Lei.

At. 24. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correcional poderá requerê-lo à autoridade que tenha recebido e encaminhado o relato, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Haverá interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante se a providência for imprescindível para afastar dano ou perigo de dano iminente ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Haverá interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante se:

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que essa prova seja excluída dos autos;

III – for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

§ 5º Comprovada a apresentação dolosa de informações ou provas falsas, o reportante perderá o direito às medidas de proteção previstas nesta Lei, terá levantada a preservação de sua identidade e ficará sujeito a responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível.

Art. 25. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a autoridade que tenha recebido e encaminhado o relato determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 26. Caberá à autoridade que tenha recebido e encaminhado o relato determinar o levantamento da preservação da identidade do reportante, em decisão fundamentada que lhe será comunicada e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Seção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 27. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a autoridade que receber o relato poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – sua remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela autoridade que receber o relato.

§ 2º Na recolocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 28. A autoridade que receber o relato poderá determinar que o ente público ou privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Seção IV

Da proteção funcional e profissional

Art. 29. É nula de pleno direito a cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar suspeitas de irregularidades nos termos desta Lei.

Art. 30. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

b) alteração de funções, atribuições, condições, lotação ou local de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

II – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

III – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

Parágrafo único. Em razão de ter relatado suspeita de irregularidade, o servidor, empregado ou agente público não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no inciso III do art. 41 da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 31. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar suspeita de irregularidade identificada em cliente após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso não haja indicativo de remediação.

Seção V

Da proteção contra retaliação

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar suspeitas e irregularidades ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.

Parágrafo único. Também serão protegidas contra retaliação, nos termos deste Capítulo, as pessoas que:

I – proverem informações durante procedimentos correcionais, fiscalizatórios ou de investigações internas;

II – ajudarem ou tentarem ajudar os reportantes;

III – sejam percebidos como reportantes, mesmo que não o sejam.

Art. 33. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

§ 1º Haverá presunção relativa de prática de retaliação quando:

I – a prática de condutas previstas no inciso I do art. 30 tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração, pública ou privada, e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II – for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiverem motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

§ 4º O nexo de causalidade entre o relato e a prática de retaliação poderá existir nos casos em que o reportante:

I – tenha apresentado relato de suspeita de irregularidade;

II – estava na iminência de apresentar relato de suspeita de irregularidade;

III – tinha posição capaz de revelar suspeita de irregularidade.

§ 5º Na apuração da ocorrência de retaliação, o ônus da prova é do réu.

Art. 34. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 35. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Parágrafo único. Se o gestor, administrador ou representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 36. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposto ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente ao no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, ele poderá pelo pagamento em dobro da reparação referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no *caput*, entre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do cargo, emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente a sua renda e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 37. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente não afasta seu direito de requerer judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 38. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações ou elementos de prova, a autoridade deverá instaurar procedimento simplificado para a apuração do ato e adotará as seguintes providências:

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará pessoalmente os apontados como responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 39. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 40. Finda a instrução, a autoridade proferirá decisão, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as sanções cabíveis.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao órgão superior, nos termos do regulamento.

Seção VI

Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 41. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam elementos de prova do ilícito relatado e que tenham sido transferidos pelo reportante à autoridade competente.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo na transferência das informações, dados e documentos à autoridade fiscalizadora ou correcional a que forem enviados, ficando o reportante isento de responsabilidade civil ou penal.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil e penal, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO REPORTANTE

Art. 42. Se o relato apresentado e processado nos termos desta Lei resultar na imposição de penalidades e na obrigação de reparar danos ao erário, o reportante terá direito ao percebimento de retribuição que observará a seguinte graduação:

I – 15% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, se o total for inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) da soma dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, se o total for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da soma dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, se o total for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A retribuição de que trata o *caput* somente será concedida se atendidos os seguintes requisitos:

I – o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;

II – não tenha havido a divulgação pública, por parte do reportante, das informações relatadas, ou da existência da apuração, antes da conclusão das autoridades fiscalizatórias ou correcionais;

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

III – os fatos não estejam sendo apurados em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

IV – se os fatos relatados estiverem sendo apurados em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação ou elemento de prova de substancial relevância que tenha contribuído para a apuração.

§ 2º No prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relato, a autoridade expedirá certidão sobre a existência ou não de procedimento instaurado para apuração das informações relatadas.

§ 3º O Poder Executivo poderá definir um valor mínimo para a base de cálculo da retribuição prevista no *caput*, desde que menor ou igual a trezentos salários mínimos.

§ 4º Os valores monetários previstos nos incisos do *caput* poderão ser atualizados, anualmente, por decreto do Presidente da República.

Art. 43. O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pela autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, nos autos do procedimento ou processo que concluir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do relato e impuser penalidade ou determinar a reparação do dano.

§ 1º O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I – consideração à originalidade, importância e qualidade das informações relatadas e à relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias ou correcionais do órgão ou entidade;

II – montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Capítulo.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 2º A retribuição será devida ainda que o relato resulte na punição dos responsáveis por fato diferente do inicialmente reportado, sendo, nesse caso, mensurada de acordo com a relevância das informações apresentadas.

§ 3º Tratando-se de relato coletivo, a retribuição será repartida equitativamente pelos componentes.

§ 4º A diferença entre o somatório das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação do dano e o valor da retribuição arbitrada será recolhida separadamente deste e destinada nos termos da legislação específica.

§ 5º Os percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional poderão ser revistos, por requerimento do reportante encaminhado pela autoridade de recebimento do relato.

Art. 44. Se, em razão do relato, sobrevier condenação judicial, a retribuição será arbitrada pelo juiz na sentença, com base na soma do valor da reparação do dano, das multas impostas e dos bens e valores declarados perdidos, se for o caso.

Parágrafo único. O arbitramento judicial da retribuição considerará os valores eventualmente já assegurados ao reportante, na esfera administrativa.

Art. 45. O recolhimento e pagamento da retribuição será feito em dinheiro mediante depósito:

I – extrajudicial, por ordem da autoridade fiscalizadora ou correcional, se a retribuição for arbitrada em procedimento ou processo extrajudicial;

II – judicial, por ordem do juiz, se a retribuição for arbitrada em processo judicial.

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Parágrafo único. Aplica-se ao recolhimento e pagamento da retribuição, no que couber, as disposições da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 46. O reportante poderá requerer à autoridade fiscalizadora ou correcional ou ao juiz, quando for o caso, a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, considerada título executivo contra o responsável pelo seu pagamento.

Parágrafo único. O resgate da retribuição tomará por base os valores efetivamente recolhidos, concorrendo proporcionalmente quando houver recuperação parcial dos valores.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

Art. 47. Constituem infrações administrativas:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus empregados, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade e o representante legal da pessoa jurídica de direito privado de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela autoridade competente;

§ 1º A prática das condutas previstas nos incisos do *caput* sujeitará:

I – o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II – a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto no ano anterior.

§ 2º As sanções de natureza pecuniária aplicada nos termos deste artigo serão revertidas ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 48. Constitui crime revelar a identidade, captar ou divulgar a imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtiverem a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma desta Lei, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no *caput*.

Art. 50. Enquanto não for constituída e/ou regulamentada a autoridade que desempenhará as atribuições previstas nos Capítulos III e IV desta Lei, os relatos de suspeitas de irregularidades serão recebidos e processados na forma do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

1990, no que couber, observados os procedimentos e as medidas de proteção e incentivo previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica que explore atividade econômica ou preste serviço público sujeito a regulação, as atribuições a que se refere o *caput* serão exercidas, provisoriamente, pela respectiva agência reguladora.

Art. 51. A Defensoria Pública fornecerá orientação e assistência jurídica à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de suspeita de irregularidade.

Art. 52. As ações judiciais relacionadas a esta Lei terão tramitação prioritária.

Art. 53. O artigo 117 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 117.

XX – praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas de acordo com a lei específica.

.....” (NR)

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após noventa dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Brasil caiu 17 posições e ficou em 96º lugar no ranking da ONG Transparéncia Internacional, que mede a percepção da corrupção em 180 países do mundo. Foi o pior resultado dos últimos cinco anos.

Embora exista a impressão de que as instituições públicas estão mais maduras e que o Poder Judiciário e o Ministério Público tenham se atentado para a necessidade de perseguir atos de corrupção, inexistem na

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

legislação instrumentos de efetiva proteção e verdadeiro incentivo a pessoas que queiram denunciar a ocorrência de atos ilícitos.

Diante desse quadro, é imprescindível a criação de mecanismos que incentivem uma cultura de combate aos atos ilícitos que acometem o interesse público, destacadamente a corrupção.

Pouco conhecida no Brasil, mas largamente aplicada nos Estados Unidos e em outros países do mundo, a legislação de proteção ao *whistleblower*, ou pessoa que relate suspeitas de irregularidades, permite a qualquer cidadão denunciar às autoridades competentes a ocorrência de fraudes ou atividades ilícitas em geral, das quais tenha conhecimento e de que não tenha participado, em troca de proteção a sua identidade e contra qualquer tipo de retaliação, além da possibilidade de recompensa financeira.

Os programas de *whistleblower* estão previstos em compromissos internacionais subscritos pelo Brasil, notadamente a Convenção das Nações Unidas para Combate à Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005. Trata-se, segundo especialistas da ONU, do Conselho Europeu e do G20, de uma das mais importantes ferramentas de combate a irregularidades, notadamente corrupção, fraude à ordem econômica, atos lesivos aos direitos humanos, trabalhistas, dos consumidores e à livre concorrência.

Pode-se dizer que o *whistleblower*, ou reportante, é uma pessoa que, voluntariamente, chama a atenção de autoridades públicas para fatos que suspeita serem ofensivos à ordem jurídica. É a pessoa que, tendo acesso a dados e informações de uma organização, sem ter obrigação legal, relata a uma autoridade pública o que suspeita ser uma irregularidade ou uma lesão ao interesse público. É considerado um observador privilegiado do cenário ilícito, sem que dele venha participar. Geralmente, trata-se da pessoa que, tendo tomado conhecimento de fatos havidos no ambiente de trabalho, detém conhecimentos que em geral estão circunscritos a um pequeno círculo de pessoas, e que, por pressão do próprio ambiente corporativo ou organizacional, dificilmente seriam trazidos ao conhecimento público.

Conforme o relatório “*Whistleblower Protections Law in G20 Countries – Priorities for Action*”, publicado em setembro de 2014 pela Transparency International Australia, o Brasil é um dos países do G20

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

menos desenvolvidos nesta área, o que demonstra que muito há de ser feito para que cumpra os objetivos acordados nas reuniões do grupo.

Embora o país possua leis genéricas que tratam superficialmente sobre a pessoa que, voluntariamente, apresente denúncia de práticas ilícitas, nenhuma delas traz instrumentos eficientes proteção e incentivo capazes de estimular essa prática cidadã.

Nos Estados Unidos, duas leis se sobressaem no enfrentamento da corrupção. O *False Claims Act* (FCA) tornou-se a arma mais poderosa do governo americano para combater fraudes contra o Estado. O FCA promove uma parceria público-privada para combater a fraude contra o governo e incentiva os reportantes a processar civilmente empresas que fraudam os interesses do erário, oferecendo proteções contra a perda de emprego e uma recompensa financeira de 15% a 25% do total recuperado pelo governo.

Existe, ainda, o *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*. Por essa reforma, reportantes que forneçam à *Securities and Exchange Commission* (SEC), a Comissão de Valores Mobiliários norte-americana, informações sobre casos de violação da lei de valores mobiliários dos Estados Unidos podem receber de 10% a 30% dos recursos recuperados pelo governo americano.

Entre os anos de 2009 e 2014, o Departamento de Justiça norte-americano recebeu milhares de dicas de reportantes acerca de comportamentos ilícitos. Denúncias que resultaram na recuperação de aproximadamente 22 bilhões de dólares em punições e acordos. Desde 2017, suspeitas apontadas por reportantes permitiram à Receita Federal Americana coletar três bilhões de dólares em receitas tributárias.

O tema envolve complexidade e merece adequado detalhamento e especificações claras e qualificadas, de forma a assegurar a credibilidade necessária ao canal que se pretende criar como ferramenta institucional de prevenção e combate à corrupção e aos atos lesivos ao interesse público em geral.

Pesquisas feitas em países que já adotam a prática demonstram que “a principal razão dada para reportantes permanecerem silentes não é o

SF/18952.51512-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18952.51512-04

medo de represálias, mas a crença de que nada será mudado como resultado das denúncias”.

A ideia de estímulo em dinheiro, por meio de percentual da multa aplicada e dos valores arbitrados para a reparação dos danos, é realista, pois os reportantes, em geral, são mais prejudicados do que beneficiados por suas denúncias. Ainda que existissem boas normas de proteção antirretaliação na legislação pátria, não seriam elas suficientes para incentivar os reportantes ao risco de abrir mão de sua paz em prol do interesse público.

Assim, defendemos fortemente que, ao lado das medidas de proteção, devam ser criados incentivos financeiros relevantes, da forma já reconhecida pelos *False Claims Act* e o *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* norte-americanos.

Quanto à proteção esperada, deve ser robusta, a fim de impedir toda forma de retaliação contra os integrantes dos setores público ou privado que reportarem, em bases razoáveis, à autoridade competente, informações ou elementos de prova de irregularidades.

Essa proteção deve ser capaz de impedir demissões, regressão funcional, penalidades ou qualquer forma de prejuízo no ambiente de trabalho. Deve conferir aos reportantes o direito de proteção de sua identidade, além de proteção a sua integridade física e à de sua família.

Os reportantes devem saber quais são seus direitos e obrigações ao exporem suas informações ou suspeitas de irregularidades, e as regras e procedimentos dos integrantes da cadeia formal de apuração.

Certas garantias e obrigações devem ser estendidas às autoridades receptoras dos relatos e àquelas que realizam o filtro dessas informações e apuram os fatos. Tal iniciativa, na medida das possibilidades legais, reforça a ferramenta nacional sobretudo na medida em que constrói confiança no sistema.

O presente projeto adota, em grande medida, a proposta da Campanha “Unidos Contra a Corrupção”, que apresentou um conjunto de 70 medidas para o aprimoramento do marco normativo de enfrentamento à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

corrupção no País. Elas foram formuladas por mais de 200 especialistas, envolveu consultas a 373 instituições e incluiu sugestões de 912 participantes cadastrados em plataforma pública. Esse processo foi liderado pelo Centro de Justiça e Sociedade, da FGV Direito Rio, e pela Transparência Internacional. A proposta da legislação de proteção do *whistleblower*, especificamente, consiste em um trabalho aprimorado de um projeto inicialmente desenvolvido no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), com a colaboração de diversos órgãos públicos e entidades civis, levando em consideração as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros e nas recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas Nações Unidas, G20, Conselho Europeu e Transparência Internacional.

A sociedade brasileira clama pelo fim da corrupção e pela mudança da atual cultura empresarial e política no Brasil. Nos tempos sombrios em que vivemos, o Poder Legislativo deve oferecer uma resposta eficiente e adequada ao grande número de ilícitos que atingem os cofres públicos, comprometendo verdadeiramente o futuro da nação. Nessa seara, a legislação de proteção e incentivo às pessoas que apresentem relatos de irregularidades surge como um instrumento poderoso para o combate às práticas lesivas às instituições e ao interesse público em nosso País.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

SF/18952.51512-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 5º

- inciso III do artigo 41

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 117

- Lei nº 9.703, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9703-1998-11-17 - 9703/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9703>

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- artigo 31